



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de... 28 de janeiro de 1988...

ACÓRDÃO Nº... 101-77.507

Recurso nº 49.299 - PIS - ANOS DE 1982 a 1986.

Recorrente PATECO VEÍCULOS E MOTORES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

DEDUÇÃO - PIS (IN)

PIS - dedução IR - Prazo para impugnar. O prazo assinado ao sujeito passivo para o exercício do direito de impugnar é de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

- Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATECO VEÍCULOS E MOTORES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 28 de janeiro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13811/000.692/87-17

RECURSO Nº: 49.299

ACÓRDÃO Nº: 101-77.507

RECORRENTE Nº: PATECO VEÍCULOS E MOTORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em 17/07/87, sexta-feira, Pateco Veículos e Motores Ltda, sociedade sediada em São Paulo (SP), tomou ciência do Auto de Infração contra ela lavrado (fls. 07) que constituiu o crédito de Cz\$ 1.661.095,94 relativo ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em virtude do transcurso do prazo estabelecido para pagamento ou impugnação da cobrança autuada, a autoridade competente lavrou o termo de revelia de fls. 12, em 20.08.87.

Quatro dias depois, em 24.08.87, a autuada apresenta a petição de fls. 14 pela qual solicita prorrogação de 15 dias no prazo de impugnação, tendo em vista que somente nessa data o patrono da interessada ingressa no procedimento administrativo.

A petição é indeferida (fls. 17), em 27.08.87, pelo Agente da Receita Federal sob o argumento de que, uma vez findo o prazo de impugnação, falta amparo legal para a pretensão. Cientificada do despacho em 04/09/87, nessa mesma data a interessada apresenta o recurso de fls. 21. Por ele, a recorrente requer que lhe seja devolvido o prazo suplementar de 15 dias para a apresentação da defesa. Para tanto sustenta que, pelo princípio da integração analógica, os artigos 15 e 6º do Decreto 70235/72 devem ser

B. *CM*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13811/000.692/87-17
ACÓRDÃO Nº 101-77.507

interpretados em conjunto, do que resultará evidente que o prazo de impugnação fixado em lei é de 45 dias. Daí ser insubsistente o termo de revelia lavrado no 32º dia do prazo. Ademais, isso implica ofensa ao direito de defesa inscrito no artigo 153 § 15 da E.C. nº 1/69.

No caso presente, diz ainda a recorrente, ao lado da interpretação analógica, impõe-se o acolhimento do princípio da "benigna amplianda" estabelecido no artigo 112 do C.T.N.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.507

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

Conheço do recurso, porquanto tem por objeto questão de prazo.

Como acentua Contreiras de Carvalho, em Processo Administrativo Tributário (Resenha Tributária, São Paulo - 1974 - fls. 109), uma característica dos atos processuais é o formalismo a que se subordinam. E, como primeira manifestação desse formalismo, pondera, está evidentemente a indicação do momento em que devem ser praticados, bem como a fixação dos prazos assinados à sua realização. O tempo tem particular influência no desenvolvimento da relação processual, cujos atos e termos se realizam nos prazos determinados.

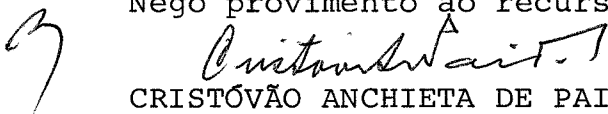
O prazo assinado ao sujeito passivo para o exercício do direito de impugnar é de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, na forma do que prescreve o artigo 15 do Decreto 70.235/72, e não de 45 dias, como pretende a recorrente. A faculdade concedida pelo artigo 6º à autoridade preparadora para acrescer de metade o prazo não implica automática prorrogação. Esta só se dará quando, atendendo a circunstâncias especiais, a autoridade preparadora assim o decidir em despacho fundamentado.

Assim sendo, e tendo em vista o disposto no artigo 210 do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), de que "os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento" é de se concluir que o direito de impugnar o auto de infração notificado na sexta-feira, 17.07.87, poderia ser exercido no período que vai de 20.07.87 (segunda-feira) até 18.08.87 (terça-feira), quando o mesmo se venceu. Legítima e correta foi a lavratura do termo de revelia em 20.08.87. Prazo vendido é improrrogável, razão por que agiu com acerto a autoridade preparadora em indeferir a prorrogação requerida em 24.08.87.

7. *aw*

Impõe-se finalmente advertir que a correta observância dos prazos processuais em nada ofende o direito de defesa inscrito no § 15 do artigo 153 da E.C. nº 1/69 e, ainda, que o princípio da "benigna amplianda" de que trata o artigo 112 do C.T.N. refere-se a leis que definam infrações ou lhes cominem penalidades e, por isso, ele é estranho às questões de prazos processuais que, à evidência, não constituem infrações, nem representam penalidades.

Nego provimento ao recurso.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.